

CONTRATO Nº 20IN500100

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO E LOCAÇÃO DOS
MEIOS AÉREOS QUE CONSTITUEM O DISPOSITIVO AÉREO
COMPLEMENTAR DO DECIR DE 2020 A 2023
LOTE 1 - HELICÓPTEROS LIGEIOS - HEBL**

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte no Serviço Administrativo e Financeiro da Direção de Finanças da Força Aérea, contribuinte fiscal n.º 600010686, sito em Alfragide, estando presente como primeiro outorgante a Chefe do Serviço Administrativo e Financeiro, Cor/AdmAer Maria João dos Santos de Oliveira que assina o presente contrato por delegação do Sr. General CEMFA, conforme despacho de doze de março de dois mil e vinte, que aprovou a respetiva minuta, como representante do Estado (que no seguimento deste contrato é designado como Entidade Adjudicante) e como segundo outorgante a empresa “HELIBRAVO-Aviação, Lda.”, sociedade comercial por quotas, com sede no Aeródromo Municipal de Cascais, hangar 8, 2785-632 S. Domingos de Rana, pessoa coletiva n.º 502371749, representada neste ato por Duarte Maria Cordeiro Feio Bravo, titular [REDACTED], com residência na [REDACTED], na qualidade de representante da identificada firma (que no seguimento deste contrato é designada como Adjudicatário), depois de cumpridos todos os devidos preceitos legais é lavrado o presente termo de CONTRATO o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 1.ª

Objeto

I. O presente CONTRATO tem por objeto a “aquisição de serviços de disponibilização e locação dos meios aéreos que constituem o dispositivo aéreo complementar do DECIR de 2020 a 2023”, de acordo os requisitos técnicos e operacionais do CADERNO DE ENCARGOS e na proposta datada de 16/12/2019, do ADJUDICATÁRIO, que são parte integrante do presente CONTRATO, para o desempenho das missões identificadas na Cláusula 4.ª, correspondentes ao seguinte lote:

LOTE	DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE DE AERONAVES
1	Helicópteros ligeiros - HEBL	7
TOTAL		7

2. Os serviços objeto do CONTRATO incluem obrigatoriamente, para todos os LOTES, para além das AERONAVES, as tripulações, combustíveis e outros consumíveis, designadamente o espumífero para extinção de incêndios, quando aplicável, e ainda os de OPERAÇÃO e de gestão da continuidade da aeronavegabilidade e MANUTENÇÃO, necessários à execução das missões referidas na Cláusula 4.ª.

Cláusula 2.ª

Definições

1. Para o efeito do presente CONTRATO, os seguintes termos, quando utilizados em formato "ALL CAPS", no singular ou no plural, têm o seguinte significado:
- a) **ADJUDICATÁRIO** — HELIBRAVO - AVIAÇÃO, LDA.;
 - b) **AERONAVE** — Helicóptero de acordo com o LOTE constantes da Cláusula 24.ª e rececionados e conformes com os requisitos técnicos e operacionais do CADERNO DE ENCARGOS;
 - c) **AERONAVES DE SUBSTITUIÇÃO** — aeronave que pode ser proposta pelo ADJUDICATÁRIO para substituir uma AERONAVE anteriormente rececionada e que terá de cumprir todos os requisitos técnicos e operacionais do CADERNO DE ENCARGOS e que será sujeita à receção prevista na Cláusula 7.ª pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - d) **ATERRAGEM** — momento em que termina a contagem de HORAS DE VOO ("rodas/patins no chão");
 - e) **CADERNO DE ENCARGOS** — peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no CONTRATO a celebrar;
 - f) **CENTRO DE MEIOS AÉREOS** — infraestrutura aeroportuária, em território português, de utilização exclusiva ou partilhada, e de carácter permanente ou temporário, para apoio e suporte à OPERAÇÃO, a disponibilizar através da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, para o desempenho das

missões previstas na Cláusula 4.^a e nos locais elencados no Anexo B do CADERNO DE ENCARGOS;

- g) CERTIFICADO DE NAVEGABILIDADE OU DE AERONAVEGABILIDADE — documento emitido pela autoridade aeronáutica competente, que atesta a conformidade da AERONAVE com o respetivo certificado tipo;
- h) CERTIFICADO DE OPERADOR DE TRABALHO AÉREO — documento emitido pela autoridade aeronáutica competente, que atesta a capacidade técnica do operador para o exercício de trabalho aéreo;
- i) COMANDANTE DA AERONAVE — o piloto designado para exercer o comando da AERONAVE, sendo ainda o responsável pela segurança da mesma, dos TRIPLANTES, dos passageiros e de toda a carga;
- j) CONCURSO — o CP n.º GCMAIR/5019019297/2019;
- k) CONTRATO — o presente contrato celebrado na sequência do CONCURSO, cujo objeto compreende os serviços descritos na Cláusula 1.^a;
- l) DESCOLAGEM — momento em que se dá início à contagem de HORAS DE VOO e que se inicia com “rodas/patins no ar”;
- m) DIA OPERACIONAL — período correspondente ao horário compreendido entre o nascer do sol e o pôr-do-sol, conforme as tabelas relativas aos aeródromos nacionais, com um limite máximo de 12 (doze) horas fixado diariamente pela ANEPC e comunicado ao ADJUDICATÁRIO até à hora de encerramento do CMA no dia anterior;
- n) DISPONIBILIDADE OPERACIONAL — a disponibilidade diária e permanente (DIA OPERACIONAL) de uma AERONAVE com todos os requisitos e condições nos termos da Cláusula 14.^a, incluindo designadamente os relativos à TRIPULAÇÃO;
- o) ENTIDADE ADJUDICANTE — Força Aérea Portuguesa;
- p) EQUIPAS HELITRANSPORTADAS DE ATAQUE INICIAL (EHATI) — equipa constituída por 5 (cinco) elementos transportados em helicóptero, com o respetivo equipamento e/ ou material, para a missão específica de intervenção imediata em incêndios rurais;
- q) HORAS DE VOO — período, em horas e minutos, compreendido entre a DESCOLAGEM e a ATERRAGEM das AERONAVES, executadas no âmbito do CONTRATO;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- r) **INDISPONIBILIDADE** — a indisponibilidade de uma AERONAVE nos termos do n.º 1 da Cláusula 15.^a, incluindo designadamente a falta de requisitos e condições relativos à TRIPULAÇÃO;
- s) **INFRAESTRUTURAS AEROPORTUÁRIAS** — conjunto de terrenos, de construções, de instalações, de equipamentos e de edifícios ou de parte de edifícios, utilizados para as atividades e serviços aeroportuários e, acessoriamente, para as atividades comerciais;
- t) **MANUTENÇÃO** — os serviços necessários para garantir a contínua aeronavegabilidade das AERONAVES, suas peças, componentes ou equipamentos, incluindo, mas não limitados à revisão, reparação, inspeção, substituição, modificação e retificação de anomalias das AERONAVES, suas peças, componentes ou equipamentos, nos termos previstos na Cláusula 13.^a;
- u) **MISSÃO AÉREA** — propósito conducente ao empenhamento de uma AERONAVE;
- v) **MISSÃO CANCELADA** — MISSÃO AÉREA cancelada, no solo ou em voo, antes da chegada da AERONAVE ao TEATRO DE OPERAÇÕES;
- w) **OPERAÇÃO** — o conjunto de todos os serviços necessários ao desempenho das missões identificadas na Cláusula 4.^a por parte das AERONAVES, o que inclui a realização dos voos, o fornecimento das respetivas tripulações e dos necessários combustíveis e outros consumíveis, onde se inclui o espumífero para extinção de incêndios, quando aplicável, nos termos previstos nas Cláusulas 10.^a a 12.^a, bem como o respeito pela DISPONIBILIDADE OPERACIONAL prevista na Cláusula 14.^a;
- x) **OPTEL** — Operador de telecomunicações da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- y) **ORDEM DE MISSÃO** — determinação transmitida ao COMANDANTE DA AERONAVE respeitante à MISSÃO AÉREA, contendo designadamente frequência aeronáutica, e pontos de *scooping*, quando aplicável, o local da ocorrência, coordenadas geográficas, rumo e distância da ocorrência e existência de outros meios aéreos empenhados;
- z) **PERÍODO OPERACIONAL ANUAL** — o período de execução contratual definido nos termos do n.º 3 da Cláusula 5.^a em cada ano para cada LOTE, e que se inicia desde que cumprido o procedimento de receção previsto na



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

Cláusula 7.^a e o posicionamento inicial das AERONAVES nos respectivos CMA;

- aa) PROPOSTA — A proposta datada de 13/12/2019, do ADJUDICATÁRIO no âmbito do CP n.º GCMAIR/5019019297/2019;
- bb) SCOOPING — manobra de abastecimento de água num plano de água por parte de um avião anfíbio de combate aos incêndios rurais. O abastecimento pode ser feito em rios, mar, lagos, barragens ou bacias hidrográficas;
- cc) SCOOPING RUN — distância percorrida pela aeronave numa manobra de *scooping*, entre a amarração na superfície aquática e descolagem após recolha de água;
- dd) TEATRO DE OPERAÇÕES — área ou posição geográfica de atuação da AERONAVE na execução específica de uma missão que lhe foi atribuída;
- ee) TRIPULAÇÃO VALIDADA — TRIPULANTE validado pela ENTIDADE ADJUDICANTE que integra a lista de pilotos nos termos das alíneas c) e d) do n.º 3 da Cláusula 7.^a;
- ff) TRIPULANTE/TRIPULAÇÃO — pessoa(s) encarregada(s) pelo ADJUDICATÁRIO e certificada(s) pela autoridade aeronáutica competente para exercer(em) funções específicas a bordo de uma aeronave durante o voo.

2. No presente CONTRATO, as siglas e abreviaturas utilizadas têm o seguinte significado:

- a) ANAC — Autoridade Nacional de Aviação Civil;
- b) ANEPC — Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- c) CCP — Código dos Contratos Públicos;
- d) CDOS — Comando Distrital de Operações de Socorro da ANEPC;
- e) CMA — Centro de Meios Aéreos;
- f) COTA — Certificado de Operador de Trabalho Aéreo;
- g) CP — Concurso Público;
- h) EASA — *European Aviation Safety Agency* - Agência Europeia para a Segurança da Aviação;
- i) EHATI — EQUIPAS HELITRANSPORTADAS DE ATAQUE INICIAL;
- j) ELT — *Emergency Locator Transmitter* - Transmissor Localizador de Emergência;
- k) ETA — *Estimated Time Arrival* – Tempo Estimado de Chegada;
- l) ETD — *Estimated Time Dispatch* – Tempo Estimado de Despacho;

- m) FF — *Fire Fighting*;
- n) GPS — *Global Positioning System* – Sistema de Posicionamento Global;
- o) ISA — *International Standard Atmosphere*;
- p) JAR — *Joint Aviation Regulations*;
- q) OPTEL — Operador de telecomunicações;
- r) RCDM — Relatório de Controlo Diário de Missão;
- s) RTB — Relatório Técnico de Bordo;
- t) SADO — Sistema de Apoio à Decisão Operacional da ANEPC;
- u) VER — *Visual Flight Rules*.

Cláusula 3.^a

CONTRATO e textos prevaletentes

1. O CONTRATO é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o CONTRATO integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo ADJUDICATÁRIO.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do CONTRATO e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo ADJUDICATÁRIO nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.^a

Missões

1. As AERONAVES devem ser aptas a desempenhar no âmbito do combate aos incêndios rurais, as seguintes missões:



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- a) LOTE 1 (Helicópteros Ligeiros) - As AERONAVES devem ser aptas a desempenhar, em Portugal Continental, no local da prestação dos serviços nos termos da Cláusula 6.ª:
- i. Bombardeamento com água, soluções e outros produtos para conservação do ambiente;
 - ii. Voos de observação e coordenação aérea, com pessoal especializado nomeado pela ANEPC;
 - iii. Transporte de EHATI e respetivos equipamentos e/ou materiais, nomeados pela ANEPC;
 - iv. Treino de EHATI determinado pela ANEPC.

Cláusula 5.ª

Prazo de execução contratual e PERÍODO OPERACIONAL ANUAL

1. Nos termos previstos no n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua versão atual, o CONTRATO entra em vigor após a notificação ao ADJUDICATÁRIO da concessão do visto prévio pelo Tribunal de Contas, e termina em 2023, na data fixada no n.º 3 para o termo do PERÍODO OPERACIONAL ANUAL definida para cada LOTE.
2. Caso o visto prévio a que se refere o n.º 1 seja emitido depois do início do PERÍODO OPERACIONAL ANUAL previsto no número seguinte, este só terá início, no ano de 2020, a partir da respetiva data de notificação do visto, e o preço contratual será objeto de redução proporcional conforme previsto no n.º 7 da Cláusula 24.ª.
3. O PERÍODO OPERACIONAL ANUAL corresponde, ao período compreendido entre o dia 1 de janeiro de 2020 e o dia 31 de dezembro de 2023.
4. O PERÍODO OPERACIONAL ANUAL identificado no número anterior não incluem o tempo despendido com a receção das aeronaves, nem com os voos para o posicionamento inicial anual nos CMA, nos termos da Cláusula 7.ª, nem com os voos de familiarização prévia que o ADJUDICATÁRIO entenda realizar, devendo este assegurar a realização de tais diligências e voos com a antecedência suficiente em relação ao início do respetivo PERÍODO OPERACIONAL ANUAL.

Cláusula 6.^a

Local de execução dos serviços

1. As AERONAVES ficam posicionadas nos CMA cuja localização geográfica é indicada nos termos da Cláusula seguinte, e de acordo com a distribuição constante do Anexo B.
2. As obrigações do ADJUDICATÁRIO são cumpridas em todo o território continental português, a partir do CMA onde esteja posicionada cada uma das AERONAVES.
3. A ENTIDADE ADJUDICANTE, mediante solicitação da ANEPC pode determinar ao ADJUDICATÁRIO a mudança de localização de uma AERONAVE para um CMA distinto daquele onde a AERONAVE se encontre posicionada, ou para outra INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, salvo efetiva impossibilidade por motivos devidamente fundamentados por parte do ADJUDICATÁRIO, não podendo, porém, em caso algum o reposicionamento exceder 24 (vinte e quatro) horas após a notificação.
4. As HORAS DE VOO necessárias à deslocação da(s) AERONAVE(S) para outro CMA ou para outra infraestrutura aeroportuária em resultado das alterações determinadas nos termos do número anterior são contabilizadas para efeitos do pagamento previsto na Cláusula 24.^a.

Cláusula 7.^a

Receção

1. O início de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL depende do procedimento de receção previsto na presente Cláusula.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a receção das AERONAVES tem lugar em local e data a determinar pela ENTIDADE ADJUDICANTE em território continental português.
3. Considera-se rececionada uma aeronave pela ENTIDADE ADJUDICANTE, quando sejam reunidas as seguintes condições cumulativas:
 - a) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia das apólices de seguro, e condições particulares respetivas, nos termos da Cláusula 20.^a;
 - b) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia do COTA ou documento equivalente emitido pela ANAC, que inclua a identificação das aeronaves a rececionar e a identificação das missões previstas na Cláusula 4.^a;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- c) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia das partes do manual de operações de voo relativas à operação *firefighting*, devidamente aprovada pela ANAC, com referência específica ao tipo de licença de voo e qualificações tipo;
 - d) Entrega de lista com a identificação dos pilotos que são afetos pelo ADJUDICATÁRIO à OPERAÇÃO das AERONAVES durante a execução do CONTRATO, devidamente identificados;
 - e) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia da declaração válida de voo *firefighting* de cada piloto emitida pela ANAC;
 - f) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia do certificado de aeronavegabilidade e do certificado de avaliação de aeronavegabilidade respeitante a cada AERONAVE ou documentos equivalentes emitidos pela autoridade aeronáutica competente;
 - g) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia da licença estação de cada AERONAVE ou documento equivalente emitido pela autoridade aeronáutica competente;
 - h) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia de registo dos ELT que equipam as aeronaves a rececionar;
 - i) Verificação pela ENTIDADE ADJUDICANTE, mediante inspeção física da AERONAVE e documental, relativa ao cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais elencados no Anexo A2.
4. A receção prevista na presente Cláusula ocorre todos os anos antes do início de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL previsto no n.º 3 da Cláusula 5.ª.
5. A receção de cada AERONAVE concluiu-se após a assinatura do respetivo Auto de Receção por ambas as partes.
6. Após concluída a receção, a ENTIDADE ADJUDICANTE, em coordenação com a ANEPC e mediante proposta desta, autoriza o posicionamento inicial anual de cada AERONAVE de acordo com o disposto no Anexo B.

Cláusula 8.ª

Condições logísticas

1. Após a receção prevista na Cláusula 7.ª, no termo inicial de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL, a ANEPC faculta ao ADJUDICATÁRIO, em regime de partilha com outros utilizadores, o uso das infraestruturas fixas e móveis existentes nos CMA, ou em



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

outra INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no estado em que as mesmas se encontrem.

2. A cedência do uso das infraestruturas referidas no número anterior tem como finalidade única e exclusiva a execução dos serviços objeto do CONTRATO, não podendo o ADJUDICATÁRIO destiná-las a outro qualquer fim.

3. No termo inicial de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL, a ANEPC faculta, ainda, ao ADJUDICATÁRIO, em regime de partilha com outros utilizadores, o uso dos bens móveis e equipamentos existentes nos CMA ou em outra INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, mediante um auto de entrega e receção.

4. Compete à ANEPC a determinação das infraestruturas fixas e móveis no CMA que são utilizadas pelo ADJUDICATÁRIO.

5. Na utilização das infraestruturas fixas e móveis e dos bens móveis e equipamentos, a que se referem os n.ºs 1 e 3, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a manter uma permanente colaboração com os outros utilizadores e a abster-se de todas as ações e omissões que possam impedir ou dificultar o cumprimento das obrigações contratuais.

6. O ADJUDICATÁRIO é responsável por prover o alojamento e a alimentação das tripulações e dos técnicos de MANUTENÇÃO que sejam necessários à execução dos serviços objeto do CONTRATO, em termos que assegurem o cumprimento da DISPONIBILIDADE OPERACIONAL prevista na Cláusula 14.^a.

7. Sem prejuízo do direito de utilização referido no n.º 3, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a realizar, a expensas suas, as benfeitorias necessárias e úteis ao funcionamento dos CMA, ou de INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, designadamente, equipando-os com mobiliário, equipamento e instrumentos de oficina, climatização e comunicações fixas e móveis, que considere necessárias para o cumprimento do objeto do CONTRATO.

8. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a permitir o acesso dos representantes da ENTIDADE ADJUDICANTE e da ANEPC às zonas de prestação dos serviços objeto do CONTRATO, devendo este acesso ser feito de forma a evitar qualquer interferência nociva na prestação daqueles serviços.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 9.ª

Obrigações do ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis e no CADERNO DE ENCARGOS e respetivos anexos, constituem obrigações principais do ADJUDICATÁRIO as seguintes:

- a) Garantir a **DISPONIBILIDADE OPERACIONAL** para a prestação dos serviços definidos na Cláusula 1.ª e de acordo com o preço constante na Cláusula 24.ª;
- b) Ser titular de COTA ou documento equivalente, emitido ou reconhecido pela ANAC, com a identificação das missões previstas para o respetivo LOTE e garantir a manutenção da validade do mesmo durante a vigência do CONTRATO;
- c) Garantir a manutenção das qualificações das TRIPULAÇÕES e validade das declarações da ANAC relativamente à autorização para a realização de voos de *firefighting* e por tipo de aeronave;
- d) Planear e monitorizar os tempos de serviço de voo e de repouso legalmente estabelecidos para as tripulações, de forma a não ser comprometida a **DISPONIBILIDADE OPERACIONAL**.

2. O ADJUDICATÁRIO é responsável, entre outros, por quaisquer prejuízos causados pelo incumprimento do previsto no CADERNO DE ENCARGOS e também os causados por si, ou pelo seu pessoal, durante a prestação do objeto do CONTRATO.

3. O ADJUDICATÁRIO deve apresentar até ao início de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL a documentação exigida nos moldes preconizados na cláusula 7.ª e mantê-la atualizada durante todo PERÍODO OPERACIONAL ANUAL.

4. Sempre que a documentação exigida no número anterior sofrer alterações ou atualizações, durante o PERÍODO OPERACIONAL ANUAL, o ADJUDICATÁRIO deve apresentar a mesma à ENTIDADE ADJUDICANTE para validação.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

5. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a retirar, de imediato, da lista referida na alínea d) do n.º 3 da cláusula 7.ª qualquer piloto que deixe de cumprir os requisitos para nela constar.
6. Constituem, ainda, obrigações do ADJUDICATÁRIO:
 - a) Colocar nas AERONAVES e empregar em todas as missões o sistema de georreferenciação, portátil ou fixo, devidamente certificado por marca e modelo da AERONAVE a operar, que venha a ser facultado pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - b) Identificar e caracterizar as AERONAVES, desde o início de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL, com todos os dísticos e autocolantes da ANEPC, conforme aplicável, que lhe sejam facultados pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
7. No final de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL o ADJUDICATÁRIO obriga-se a:
 - a) Devolver à ENTIDADE ADJUDICANTE o sistema de georreferenciação referido na alínea a) do número anterior;
 - b) Retirar e destruir todos os dísticos ou autocolantes referidos na alínea b) do número anterior, de forma a descaracterizar as AERONAVES;
 - c) Retirar de qualquer CMA ou INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA que lhe tenha sido disponibilizada, nos termos da Cláusula 8.ª, as AERONAVES bem como qualquer outro equipamento ou bens móveis dos quais seja proprietário.
8. Constitui obrigação do ADJUDICATÁRIO, quando aplicável, o fornecimento e a utilização do espumífero para extinção de incêndios, em todas as missões determinadas pela ANEPC e cujas características técnicas constam do Anexo C;

Cláusula 10.ª

Operação

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a operar cada uma das AERONAVES para o desempenho das MISSÕES AÉREAS que lhe sejam, em cada momento, determinadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE ou pela ANEPC, mediante uma ORDEM DE MISSÃO.
2. O ADJUDICATÁRIO não pode utilizar as AERONAVES durante o DIA OPERACIONAL para a realização de quaisquer voos que não tenham sido determinados ou autorizados pela ENTIDADE ADJUDICANTE ou pela ANEPC nos termos do número anterior.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

3. São aplicáveis à OPERAÇÃO das AERONAVES as regras do manual de operações de voo do ADJUDICATÁRIO, o Decreto-Lei n.º 44/2013, de 2 de abril, e os requisitos EASA sobre as modalidades de trabalho aéreo aplicáveis, e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis, para a execução das missões previstas na Cláusula 4.ª.
4. É da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO, mais concretamente do COMANDANTE DA AERONAVE, tomar as decisões operacionais necessárias à correta execução das operações e das manobras das AERONAVES durante as missões.
5. Sempre que operacionalmente se justifique e desde que determinado ou autorizado pela ANEPC para a execução das missões referidas na Cláusula 4.ª, o ADJUDICATÁRIO pode proceder ao abastecimento da AERONAVE em INFRAESTRUTURAS AEROPORTUÁRIAS civis ou militares.

Cláusula 11.ª

AERONAVES

1. Todas as AERONAVES devem cumprir os requisitos técnicos e operacionais, designadamente os constantes dos Anexos A1 e A2, para o respetivo LOTE, por forma a garantir a sua plena operacionalidade para desempenhar todas e qualquer uma das missões previstas na Cláusula 4.ª.
2. O ADJUDICATÁRIO pode substituir qualquer uma das AERONAVES, desde que a AERONAVE DE SUBSTITUIÇÃO possua os requisitos técnicos e operacionais previstos nos Anexos A1 e A2, aplicáveis ao respetivo LOTE, devendo cumprir todo o processo de receção previsto na Cláusula 7.ª.
3. A receção pela ENTIDADE ADJUDICANTE da AERONAVE DE SUBSTITUIÇÃO deve ocorrer no prazo de 18 (dezoito) horas.
4. Às AERONAVES DE SUBSTITUIÇÃO aplicam-se todas as obrigações do ADJUDICATÁRIO perante a ENTIDADE ADJUDICANTE e a ANEPC, previstas no presente CADERNO DE ENCARGOS.
5. À aeronave substituída é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 7 da Cláusula 9.ª devendo a mesma ser de imediato retirada do CMA ou INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA na qual se encontre posicionada.

Cláusula 12.ª

TRIPULAÇÕES



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

1. Para o desempenho das missões referidas na Cláusula 4.^a, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a disponibilizar todos os membros da TRIPULAÇÃO devidamente qualificados e certificados nos termos exigidos pelo CADERNO DE ENCARGOS e pela legislação da aviação civil em vigor, bem como nas condições específicas para o desempenho das mesmas durante todo o DIA OPERACIONAL.
2. No caso da língua materna dos TRIPULANTES não ser o português, pelo menos um dos pilotos da TRIPULAÇÃO terá de cumprir o previsto na Circular de Informação Aeronáutica (CIA) 06/01, de 28 de março, da ANAC.
3. O planeamento relativo a tempos de serviço de voo e de repouso aplicados às TRIPULAÇÕES do ADJUDICATÁRIO, não pode prejudicar a DISPONIBILIDADE OPERACIONAL da AERONAVE, nem condicionar a realização das MISSÕES AÉREAS requeridas.
4. A inclusão de novos pilotos na lista prevista na alínea d) do n.º 3 da Cláusula 7.^a, depende da prévia autorização da ENTIDADE ADJUDICANTE, a qual só será concedida caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) O pedido fundamentado ter sido apresentado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação à data e hora da respetiva inclusão;
 - b) O pedido esteja instruído com os documentos a que se refere a alínea e) do n.º 3 da Cláusula 7.^a;
 - c) Notificação pela ENTIDADE ADJUDICANTE ao ADJUDICATÁRIO de que validou a inclusão dos novos pilotos, o que deve ser realizado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.
5. Os membros da TRIPULAÇÃO devem apresentar-se diariamente na hora de abertura do respetivo CMA, confirmando a sua presença e identificação perante o OPTEL.

Cláusula 13.^a

Gestão da continuidade da aeronavegabilidade e MANUTENÇÃO

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a prestar todos os serviços relacionados com a gestão da continuidade da aeronavegabilidade e MANUTENÇÃO, designadamente é responsável por:
 - a) Garantir todos os serviços de gestão da continuidade da aeronavegabilidade;
 - b) Garantir todos os serviços de MANUTENÇÃO, incluindo todos os custos com mão-de-obra, lubrificantes, gases, espumífero, bem como de todas as peças, componentes e equipamentos, nomeadamente os de vida limitada;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

5. Os direitos e obrigações do ADJUDICATÁRIO, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo ADJUDICATÁRIO depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
7. A caução e as garantias prestadas pelo ADJUDICATÁRIO são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela ENTIDADE ADJUDICANTE aos respetivos depositários ou emitentes.
8. A posição contratual do ADJUDICATÁRIO nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 30.ª

Cessão da posição contratual da ENTIDADE ADJUDICANTE

1. A cessão da posição contratual da ENTIDADE ADJUDICANTE só pode ser recusada pelo ADJUDICATÁRIO quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do ADJUDICATÁRIO.
2. Fica desde já autorizada a cessão da posição contratual da ENTIDADE ADJUDICANTE para o Estado Português ou para outra pessoa coletiva de direito público por esta indicada.
3. Com a cessão da posição contratual a que se referem os números anteriores transmitir-se-á para o cessionário a universalidade de todos os direitos e obrigações da ENTIDADE ADJUDICANTE no âmbito do CONTRATO.

Cláusula 31.ª

Penalidades

1. Sem prejuízo do poder de resolução do CONTRATO, e salvo quando autorizada nos termos da Cláusula 13.ª, por cada hora de INDISPONIBILIDADE de cada AERONAVE implica o pagamento pelo ADJUDICATÁRIO de uma penalidade de valor correspondente a 1/12 do preço diário da DISPONIBILIDADE OPERACIONAL por AERONAVE



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

resultante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO, por cada hora de INDISPONIBILIDADE.

2. A penalidade prevista no número anterior aplica-se igualmente à fração de hora de INDISPONIBILIDADE, na respetiva proporção.

3. Nos casos em que a INDISPONIBILIDADE tem a duração do DIA OPERACIONAL, a penalidade corresponde ao preço diário da DISPONIBILIDADE OPERACIONAL por AERONAVE, resultante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO.

4. Para efeitos de aplicação da penalidade prevista nos termos dos números anteriores, considera-se ainda na situação de INDISPONIBILIDADE, todas as aeronaves que à data de início do PERÍODO OPERACIONAL ANUAL não tenham sido rececionadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE por razões imputáveis ao ADJUDICATÁRIO.

5. Sem prejuízo do poder de resolução do CONTRATO, pelo incumprimento das obrigações do ADJUDICATÁRIO previstas no CONTRATO, designadamente na Cláusula 9.^a, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode aplicar uma penalidade de valor correspondente a 1/12 do preço diário da DISPONIBILIDADE OPERACIONAL por AERONAVE resultante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO, por cada dia de atraso no cumprimento, sempre que a mesma se revele adequada e oportuna em função da duração da infração, da sua reiteração, do grau de culpa do ADJUDICATÁRIO e das consequências do incumprimento.

6. A aplicação de penalidades nos termos da presente Cláusula não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado.

Cláusula 32.^a

Tramitação processual da aplicação de penalidades

1. A aplicação de penalidades será precedida da realização da respetiva audiência prévia nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

2. A audiência dos interessados é realizada no prazo de 10 dias, contados nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

3. A realização da audiência suspende a contagem do prazo para pagamento da fatura.

Cláusula 33.^a

Mora da ENTIDADE ADJUDICANTE

1. O atraso no pagamento por parte da ENTIDADE ADJUDICANTE não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.



2. Pela mora no pagamento será o ADJUDICATÁRIO indenizado na quantia que resultar da aplicação dos juros legais sobre o valor da prestação em falta.
3. O pagamento da indenização prevista no número anterior depende de interpelação do ADJUDICATÁRIO ao órgão competente para a decisão de contratar.

Cláusula 34.^a

Resolução do CONTRATO por incumprimento

1. O incumprimento grave e reiterado, por uma das partes, dos deveres resultantes do CONTRATO confere à outra parte o direito de resolver o CONTRATO, sem prejuízo das correspondentes indenizações legais e contratuais.
2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP e para além das outras previstas no CONTRATO, as seguintes situações são consideradas casos de incumprimento definitivo do CONTRATO por facto imputável ao ADJUDICATÁRIO:
 - a) O atraso do ADJUDICATÁRIO na apresentação de todas as AERONAVES ou o incumprimento dos requisitos de que depende a respetiva receção, em termos que causem um atraso superior a 48 (quarenta e oito) horas na receção de todas as AERONAVES em relação à(s) data(s) fixadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - b) O atraso do ADJUDICATÁRIO na apresentação de uma AERONAVE ou o incumprimento dos requisitos de que depende a respetiva receção, em termos que causem um atraso superior a 96 (noventa e seis) horas na receção de pelo menos uma aeronave em relação à data fixada pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - c) O abandono da execução do CONTRATO pelo ADJUDICATÁRIO ou a sua suspensão injustificada, total ou parcial;
 - d) A deficiente execução das obrigações de OPERAÇÃO face às exigências decorrentes da natureza e da sensibilidade das missões elencadas na Cláusula 4.^a;
 - e) A afetação de uma TRIPULAÇÃO, a uma missão, que não cumpra os requisitos e condições previstos na Cláusula 12.^a;
 - f) A violação reiterada da obrigação de DISPONIBILIDADE OPERACIONAL nos termos previstos na Cláusula 14.^a;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- g) A verificação de uma situação de **INDISPONIBILIDADE** por um período ininterrupto superior a 48 (quarenta e oito) horas, desacompanhada da cedência temporária e gratuita de uma **AERONAVE DE SUBSTITUIÇÃO**;
- h) Se o valor acumulado das penalidades contratuais aplicadas nos termos da Cláusula 31.^a exceder 20% do preço contratual devido nos termos da Cláusula 24.^a;
- i) A utilização na execução do **CONTRATO** de uma aeronave, designadamente em regime de substituição, que não cumpra os requisitos técnicos e operacionais previstos nos Anexos A1, A2 e A3;
- j) A perda da habilitação legal para a execução dos serviços objeto do **CONTRATO**;
- k) A desobediência reiterada às indicações, recomendações e ordens feitas pela **ENTIDADE ADJUDICANTE**, nomeadamente no âmbito dos seus poderes de fiscalização;
- l) A cessão, total ou parcial, da posição contratual do **ADJUDICATÁRIO**, temporária ou definitiva, desde que não previamente autorizada pela **ENTIDADE ADJUDICANTE**;
- m) A subcontratação dos serviços objeto do **CONTRATO**, não previamente autorizada pela **ENTIDADE ADJUDICANTE**;
- n) A falta reiterada de colaboração com a **ENTIDADE ADJUDICANTE** e a **ANEPC** no preenchimento do registo de **HORAS DE VOO** e/ou de períodos de **INDISPONIBILIDADE**, nos termos das **CLÁUSULAS 15.^a e 23.^a**;
- o) A falta reiterada de prestação de informações solicitadas pela **ENTIDADE ADJUDICANTE**;
- p) A falta de reposição da caução nos termos e nos prazos previstos na Cláusula 35.^a;
- q) Em geral, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso do **CONTRATO**, por qualquer forma.

3. A resolução do **CONTRATO** pela **ENTIDADE ADJUDICANTE** não implica a repetição das prestações já realizadas pelo **ADJUDICATÁRIO** nos termos previstos no presente **CONTRATO**, a menos que tal seja expressamente determinado pela **ENTIDADE ADJUDICANTE**.

4. A resolução do **CONTRATO** pela **ENTIDADE ADJUDICANTE** nos termos previstos nos números anteriores implica:



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- a) A execução da caução prevista na Cláusula 35.^a pelo valor integral, sem dependência de decisão judicial;
 - b) O pagamento pelo ADJUDICATÁRIO à ENTIDADE ADJUDICANTE de uma indemnização por todos os danos resultantes do incumprimento do CONTRATO, incluindo, designadamente, os seguintes valores:
 - i. As despesas e investimentos a efetuar para retoma do normal desempenho das missões elencadas na Cláusula 4.^a;
 - ii. O resultado da diferença entre a parcela da contraprestação prevista na Cláusula 24.^a que seria devida ao ADJUDICATÁRIO até à extinção do CONTRATO e os custos que vierem a ser suportados pela ENTIDADE ADJUDICANTE com a formação e execução de um novo CONTRATO tendo por objeto os mesmos serviços.
5. A resolução do CONTRATO não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado, nem a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas nos termos da Cláusula 31.^a, se para tanto existir fundamento.
6. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode ainda resolver o CONTRATO por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao ADJUDICATÁRIO de justa indemnização.

Cláusula 35.^a

Perda e liberação da caução

1. O ADJUDICATÁRIO prestou caução com o n.º 00414141, no montante de 883.204,12€ através de **Garantia Bancária**, emitida a 24/03/2020, pelo(a) **Novo Banco** com sede em **Avenida da Liberdade, Nº 195, 1250-142 Lisboa**.
2. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, total ou parcialmente, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo ADJUDICATÁRIO.
3. A resolução do CONTRATO pela ENTIDADE ADJUDICANTE não impede a execução da caução nos termos da lei ou do CONTRATO.
4. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o ADJUDICATÁRIO na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da ENTIDADE ADJUDICANTE para esse efeito.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

5. No prazo de 30 (trinta) dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do ADJUDICATÁRIO, nas quais se incluem a garantia, a ENTIDADE ADJLDICANTE promove a liberação da caução a que se refere o artigo anterior.
6. A demora na liberação da caução confere ao ADJUDICATÁRIO o direito de exigir à ENTIDADE ADJLDICANTE juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças.

Cláusula 36.ª

Força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso de força maior for impedida de cumprir as obrigações assumidas no CONTRATO.
2. Para efeitos do presente CONTRATO, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do CONTRATO;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do ADJUDICATÁRIO, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do ADJUDICATÁRIO ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do ADJUDICATÁRIO cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do ADJUDICATÁRIO não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo ADJUDICATÁRIO das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a ENTIDADE ADJUDICANTE a resolver o CONTRATO ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o ADJUDICATÁRIO direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do CONTRATO, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do CONTRATO.

Cláusula 38.ª

Comunicações entre as partes



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

1. Salvo quando o contrário resulte do CONTRATO, quaisquer comunicações entre a ENTIDADE ADJUDICANTE e o ADJUDICATÁRIO relativas ao CONTRATO devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contactos:

a) ENTIDADE ADJUDICANTE:

Estado-Maior da Força Aérea

Av. da Força Aérea Portuguesa, N.º 1

2614-506 Amadora - Portugal

[REDACTED]

[REDACTED]

Email: [REDACTED]

b) ADJUDICATÁRIO

HELIBRAVO-Aviação, Lda.

[REDACTED]

Aeródromo Municipal de Cascais, hangar 8

2785-632 S. Domingos de Rana

[REDACTED]

[REDACTED]

Email: [REDACTED]

2. O ADJUDICATÁRIO deve efetuar todas as comunicações de carácter operacional e relativas ao emprego dos meios aéreos, em simultâneo para os seguintes contactos:

a) AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

ANEPC/CNEPC/Célula de Gestão de Meios Aéreos

[REDACTED]

[REDACTED]

Email: [REDACTED]



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.
5. Quaisquer comunicações e notificações referidas no n.º 1, dirigidas à ENTIDADE ADJUDICANTE ou à ANEPC e efetuadas depois das 17 (dezasete) horas do local de receção dessa comunicação ou efetuadas em dia não útil, consideram-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

Cláusula 39.ª

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o ADJUDICATÁRIO tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do CONTRATO pode ser reproduzido sem autorização expressa da ENTIDADE ADJUDICANTE e da ANEPC, salvo nas situações previstas no CADERNO DE ENCARGOS e no presente CONTRATO.

Cláusula 40.ª

Gestor do CONTRATO

O presente CONTRATO tem como gestor [REDACTED]

Cláusula 41.ª

Representantes do ADJUDICATÁRIO

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do CONTRATO, que desempenhe o papel de interlocutor com o gestor do contrato e a equipa afeta ao acompanhamento e à fiscalização do modo de execução do CONTRATO nos termos da Cláusula 26.ª para todos os fins associados à execução contratual.
2. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a informar, por escrito, a ENTIDADE ADJUDICANTE da identidade e dos contactos do respetivo representante previsto no número anterior.

Cláusula 42.^a

Direito aplicável e natureza do CONTRATO

O CONTRATO rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 43.^o

Contagem de prazos na fase de execução do CONTRATO

1. Após a assinatura do CONTRATO, em matéria de contagem de prazos aplicam-se as seguintes disposições:
 - a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorre o evento;
 - b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.
2. Na falta de disposição específica, considera-se o prazo de 5 (cinco) dias, como regra geral.

Cláusula 44.^a

HORA DE VOO complementar

Por cada hora de voo complementar que venha a ser a solicitada pela ENTIDADE ADJUDICANTE, acima do limite máximo de HORAS DE VOO previstas por LOTE conforme o estabelecido na Cláusula 24.^a, o respetivo preço não poderá ser superior ao preço da HORA DE VOO resultante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 45.^a

DIA OPERACIONAL complementar

Para todos os LOTES, por cada dia de disponibilidade operacional complementar que venha a ser a solicitada pela ENTIDADE ADJUDICANTE, para além da duração do PERÍODO OPERACIONAL ANUAL previsto por LOTE, conforme o estabelecido na Cláusula 5.^a, o respetivo preço não poderá ser superior ao preço Diário da Disponibilidade Operacional por Aeronave resultante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 46.^a

Entrada em vigor



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

1. Nenhum pagamento pode ser efetuado antes do CONTRATO ser objeto de visto, ou de declaração de conformidade, pelo Tribunal de Contas e antes do pagamento dos respectivos emolumentos pelo ADJUDICATÁRIO (se a estes houver lugar) nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/00, de 4 de abril.
2. A ENTIDADE ADJUDICANTE obriga-se a notificar imediatamente o ADJUDICATÁRIO da decisão de concessão ou de recusa do visto prévio pelo Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO DO CONTRATO

1. Os pagamentos ao abrigo do presente CONTRATO serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
2. O procedimento por Concurso Público com publicação de anúncio em jornal oficial da União Europeia relativo ao presente CONTRATO, bem como a respetiva despesa, foi autorizado pela RCM n.º 160/2019 de 26 de setembro e pelo por Despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 9287/2019, 1 de outubro de 2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 15 de outubro de 2019.
3. O fornecimento objeto do presente contrato foi adjudicado por despacho de 12 de março de 2020 do General CEMFA, exarado na Info N.º 3846/20 de 12 de março de 2020 do Gabinete Coordenador de Missão no Âmbito dos Incêndios Rurais, no exercício das competências que lhe estão subdelegadas por Despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 12429/2019, de 16 de dezembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, de 30 de dezembro de 2019.
4. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho de 12 de março de 2020 do General CEMFA, exarado no corpo da mesma, no exercício das competências que lhe estão subdelegadas por Despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 12429/2019, de 16 de dezembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, de 30 de dezembro de 2019.
5. O presente CONTRATO está inscrito em 47 folhas, todas rubricadas pelas partes com exceção da última por conter as assinaturas.
6. Este CONTRATO foi elaborado em triplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

O encargo total máximo deste CONTRATO é 17.664.082,49 € (dezassete milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil e oitenta e dois euros e quarenta e nove centimos), ao qual acresce imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, perfazendo um total de 21.726.821,46 € (vinte e um milhões, setecentos e vinte e seis mil e oitocentos e vinte e um euros e quarenta e seis centimos), e será custeado pela dotação inscrita no Cap. 05., Div. 01., Subdiv. nº 10., nº 02.02.07., do Orç. 10., F.F. 111, Receitas Gerais não afectas a projectos co-financiados, a que corresponde compromisso n.º 5020701758.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

CONCLUSÃO DO CONTRATO

Depois do Adjudicatário ter feito prova, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a segurança social, o Adjudicatário e a Entidade Adjudicante declaram que aceitam o presente contrato com todas as suas cláusulas e condições e comprometem-se a executá-lo.

Assinado no Original

Maria João dos Santos de Oliveira
Cor/AdmAer

Assinado no Original

Duarte Maria Cordeiro Feio Bravo
Pelo Adjudicatário

